

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal - Furto - Falta de prequestionamento - Divergência jurisprudencial comprovada - Princípio da Insignificância - Aplicabilidade - Mínimo desvalor da ação - Irrelevância da conduta na espera penal

1. A questão relativa ao art. 1º do Código Penal não foi examinada pela decisão hostilizada, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.

2. A jurisprudência desta Corte admite a incidência do princípio da insignificância diante do caráter fragmentário do Direito Penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, que justificam a efetiva movimentação da máquina estatal.

3. A conduta perpetrada pelo agente - furto de um cabrito, avaliado em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) - insere-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.963 - MG (2008/0073393-6) - Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ

Recorrente: Edson Vander Durval. Advogado: Wiliam Riccaldone Abreu. Defensor Público e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2009 (data do julgamento). - *Ministra Laurita Vaz* - Relatora.

Relatório

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ - Trata-se de recurso especial interposto por Edson Vander Durval, por

intermédio da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o ora Recorrente, imputando-lhe o furto de um cabrito de aproximadamente 10 kg, avaliado em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Durante a instrução, ocorreu a realização de exame de sanidade mental (fls. 108/111), que atestou a incapacidade do Réu de compreender o caráter ilícito de sua conduta, já que restou detectada doença mental (esquizofrenia).

Assim, o Juízo de Direito da Comarca de Viçosa/MG, ao analisar o laudo pericial, declarou inimputabilidade do Réu, absolvendo-o, com supedâneo no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, mas determinando a aplicação de medida de segurança, nos termos do art. 97, § 1º, do Código Penal.

Inconformada, a defesa apelou, pleiteando a absolvição pela incidência do princípio da insignificância, e não pela inimputabilidade.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, negou provimento, em decisão assim ementada:

Apelação Criminal - Furto - Princípio da Insignificância - Ausência de previsão legal - Medida de segurança - Aplicação adequada. O princípio da insignificância não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico. Sendo o acusado inimputável, adequada é a absolvição realizada com fulcro no art. 386, V, do CPP, sendo de rigor a imposição de medida de segurança. Apelação não provida (f. 169).

Em face do julgado, a Defensoria interpôs o presente recurso especial.

Alega, em suma, violação ao art. 1º do Código Penal, sob o argumento de que, para o comportamento humano ser considerado crime é necessário que exista a tipicidade penal, que seria composta da tipicidade formal e da conglobante. Salienta, porém, que não é qualquer lesão que configura tipicidade material, explicitando que o furto de um cabrito, avaliado em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), não pode ser considerado penalmente relevante.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial em relação à incidência do princípio da insignificância, devendo-se afastar a tipicidade material da conduta, já que o furto de um cabrito, avaliado em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), não representa lesão ao bem jurídico tutelado.

Dessa forma, requer a reforma do julgado para que a conduta seja considerada atípica pela incidência do princípio da insignificância.

Contrarrazões às f. 197/203.

O Ministério Público Federal, em seu parecer às f. 212/225, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora) - De início, verifica-se a tempestividade do especial, o cabimento de sua interposição com fundamento no dispositivo constitucional, a legitimidade postulatória, o interesse recursal, a exposição da suposta ofensa a dispositivo legal e os requisitos preconizados nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A questão relativa ao art. 1º do Código Penal não foi examinada pelo acórdão recorrido, carecendo a matéria, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, consoante os Enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do STF.

No mais, o Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo defensivo, refutando o princípio da insignificância, por entender que o nosso ordenamento jurídico não admitia sua aplicação, como se extrai dos seguintes excertos:

Cinge-se o apelo à possibilidade ou não de absolvição do acusado pela aplicação do princípio da insignificância, entendendo a defesa ser de pouco valor a coisa subtraída. Sem embargo, tenho para mim que nosso ordenamento jurídico não acolheu a teoria da bagatela, não cumprindo ao Judiciário deixar de tutelar os bens expressamente destacados pelo legislador nos diplomas legais.

O princípio da insignificância não está a merecer qualquer amparo, pois não há respaldo jurídico em se considerarem corretas condutas como furtar, receptar e roubar.

Em última análise, a tese instigaria a prática de tais crimes, uma vez que, sob a justificativa de ser de pequeno valor a coisa furtada, receptada ou roubada, o agente não revelando má personalidade ou antecedentes criminais, estariam sendo descriminalizadas condutas que o legislador previu como criminosas, e os agentes, cada vez mais, absolvidos por suas ações delituosas.

Se não há para o furto causa expressa a excluir a tipicidade por eventual pequeno valor da coisa, mister considerar o comportamento do réu como penalmente relevante, independentemente da importância da *res furtiva*.

Sobre o tema, já se afirmou:

‘O fato de as coisas furtadas terem valor irrisório não significa que o fato seja tão insignificante para permanecer no limbo da criminalidade, visto que no direito brasileiro o princípio da insignificância ainda não adquiriu foros de cidadania, de molde a excluir tal evento de moldura da tipicidade penal’ (TACrim-SP - Rel. Juiz Emeric Levai - *BMJ*, 84:6).

‘A seleção dos bens da vida a serem tutelados pela norma penal, e os critérios para tanto, incumbe ao Poder Legislativo, sendo vedado aos intérpretes e aplicadores do Direito exercer esta função, sob pena de violação da reserva

legal e independência dos Poderes’ (BITENCOURT, César Roberto. *Manual de Direito Penal*. Parte Geral. 8ª ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 19) (f. 170172).

Constata-se que o acórdão hostilizado diverge da jurisprudência desta Corte, que admite a incidência do princípio da insignificância diante do caráter fragmentário do Direito Penal moderno, segundo o qual se deve tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo; somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de real gravidade.

No caso em comento, como o agente furtou um cabrito de aproximadamente 10kg, avaliado em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), constata-se a irrelevância penal da conduta, ao se conjugar o ínfimo dano ao patrimônio da vítima, que teve seu bem recuperado (f. 21), a ausência de periculosidade social da ação e o pequeno grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

Nos termos da melhor jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em caso de furto, para se considerar que a conduta do agente não resultou em perigo concreto e relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico tutelado pela norma, deve-se conjugar a inexistência de dano ao patrimônio da vítima com a periculosidade social da ação e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente, elementos que estão presentes na espécie.

Confirmam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Habeas Corpus. Penal. Furto. Tentativa. Princípio da insignificância. Aplicabilidade. *Oculto compensatio*.

1. O princípio da insignificância deve ser aplicado de forma criteriosa e casuística.

2. Princípio que se presta a beneficiar as classes subalternas, conduzindo à atipicidade da conduta de quem comete delito movido por razões análogas às que toma São Tomás de Aquino, na *Suma Teológica*, para justificar a *oculto compensatio*. A conduta do paciente não excede esse modelo.

3. O paciente tentou subtrair de um supermercado mercadorias de valores inexpressivos. O direito penal não deve se ocupar de condutas que não causem lesão significativa a bens jurídicos relevantes ou prejuízos importantes ao titular do bem tutelado ou à integridade da ordem social.

Ordem deferida (*HC 92744/RS*, 2.ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 15.08.2008).

Habeas Corpus. Crime de furto simples (caput do art. 155 do CP). Objeto do delito: cinco peças de roupas usadas. Alegada incidência do Princípio da Insignificância Penal. Atipicidade material da conduta, por se tratar de um indifferente penal. Procedência da alegação. Ordem concedida.

1. O furto de cinco peças de roupas usadas, nas circunstâncias do caso, não agride materialmente a norma que se extrai do art. 155 do Código Penal. Peças de roupas usadas que foram restituídas integralmente à vítima, sendo certo que o acusado não praticou nenhum ato de violência.

2. Para que se dê a incidência da norma penal não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo legal. É

preciso que a conduta delituosa se contraponha, em substância, ao tipo em causa. Necessário que a vítima experiente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não a subtração de algo que já estava logicamente destinado a descarte, pela exaustão do seu uso pessoal e valor pecuniário ínfimo. Pena de se provocar a desnecessária mobilização de u'a máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar.

3. A inexpressividade financeira dos objetos subtraídos pelo acusado (menos de cem reais) salta aos olhos. A revelar muito mais uma extrema carência material do ora paciente do que uma firme intenção e menos ainda toda uma crônica de vida delituosa. Paciente que, nos termos da proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), não se apresenta com nenhuma condenação anterior e preenche, em linha de princípio, os requisitos do art. 77 do Código Penal (I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício).

4. Desfalque praticamente nulo no patrimônio da suposta vítima, que, por isso mesmo, nenhum sentimento de impunidade experimentará com o reconhecimento da atipicidade da conduta do agente.

5. *Habeas corpus* deferido para determinar o trancamento da ação penal, na linha do parecer ministerial público (HC 92411/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 09.05.2008).

Princípio da Insignificância. Identificação dos vetores cuja presença legítima o reconhecimento desse postulado de política criminal. Conseqüente descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material. Delito de furto. Condenação imposta a jovem desempregado, com apenas 19 anos de idade. *Res furtiva* no valor de R\$ 25,00 (equivalente a 9,61% do salário mínimo atualmente em vigor). Doutrina. Considerações em torno da jurisprudência do STF. Pedido deferido. O Princípio da Insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O postulado da insignificância e a função do Direito Penal: *de minimis, non curat praetor*. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo

ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (HC 84412/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19.11.2004).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para, cassando o acórdão recorrido, determinar a absolvição do Réu, com supedâneo o art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ante a incidência do princípio da insignificância.

É como voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Quinta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 6 de outubro de 2009. - *Lauro Rocha Reis* - Secretário.

(Publicado no DJ de 3.11.2009.)